



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL
.....

Sessão de 25 de outubro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.748

Recurso nº 58.885 - IRPF - EXS: 1985 A 1988

Recorrente DELORGES GRADASCHI

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - RS

IRPF - CÉDULA "F" - Lucro distribuído -
Confirmado em processo regular o arbitramento do lucro tributável na pessoa jurídica, tributa-se na cédula "F", proporcionalmente, os participantes de seu capital, por decorrência.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELORGES GRADASCHI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030/000.575/89-13

RECURSO Nº: 58.885

ACÓRDÃO Nº: 101-80.748

RECORRENTE: DELORGES GRADASCHI

R E L A T Ó R I O

DELORGES GRADASCHI, CPF nº 090.510.230-49, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Passo Fundo - RS, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 15.

A exigência é de imposto de renda pessoa física no valor de Ncz\$ 17,79, que mais os acréscimos legais elevou-se a Ncz\$ 1.073,92, até 31.05.89, em virtude da adição à renda líquida declarada do lucro considerado distribuído ao contribuinte, proporcionalmente à sua participação de 50% no capital, em decorrência do arbitramento do lucro tributável da empresa DELORGES GRADASCHI E CIA, levado a efeito através do processo número..... 11030/000.479/89-11.

Ciência no próprio auto de infração, em 26.05.89.

A exigência foi impugnada, fls..18/19, em 19.06.89, através de advogado habilitado conforme instrumento de fls. 20, requerendo a suspensão do débito autuado, até julgamento do processo matriz.

Informação fiscal, fls. 22, opinando pela manutenção

Acórdão nº 101-80.748

da exigência, a exemplo do proposto no processo matriz.

Às fls. 24/25, cópia da decisão de primeira instância, prolatada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 27/28, julgando o presente lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

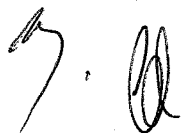
"CEDULA "F" - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O lançamento contra a pessoa física, decorrente de outro efetuado contra a pessoa jurídica, segue a mesma sorte deste último.

Impugnação improcedente."

Cientificado da decisão em 08.01.90, fls. 30, irsignado, o contribuinte, em 07.02.90, interpôs recurso voluntário, fls. 31, ratificandô as razões da impugnação e requerendo ' reforma da decisão recorrida para anular o auto de infração.

É o relatório.



Acórdão nº 101- 80.748

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

Conforme relatório, a exigência objeto deste processo refere-se a tributação reflexa na pessoa física do sócio, em virtude do arbitramento do lucro nos exercícios de 1984 a 1988, processo nº 11030/000.479/89-11, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.600.

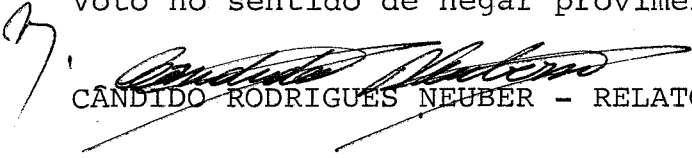
O contribuinte nada trouxe de novo ao processo, limitando-se a ratificar as razões da impugnação de fls. 18/19, na qual requereu a suspensão do débito autuado até o julgamento do processo matriz.

Dispõe o artigo 34, inciso I, do RIR/80, que se classificam na cédula "F" da declaração de rendimentos das pessoas físicas, os lucros considerados distribuídos pelas pessoas jurídicas, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado quando não for apurado o real.

Esta Câmara, apreciando o recurso interposto no supracitado processo matriz negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-80.612, de 22 / 10/90.

Dada a íntima vinculação entre causa e efeito, a solução adotada no litígio principal estende-se ao litígio decorrente.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR